



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**ACÓRDÃO Nº**

**PROCESSO Nº 00005406020118140039**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/ REMESSA NECESSÁRIA**

**COMARCA: PARAGOMINAS (1ª VARA CÍVEL)**

**APELANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURADOR FEDERAL: RODRIGO FERREIRA SANTOS**

**APELADO: NELCI OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO DEUSDETE ALVES PEREIRA FILHO – OAB/PA Nº 24.391)**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL DEGENERATIVA COM PERDA DE MOBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. CONDIÇÕES SOCIO ECONÔMICAS DA AUTORA FAVORÁVEIS AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STJ E TJPA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO ALTERADA EM REMESSA NECESSÁRIA APENAS PARA FIXAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS COM BASE NO RESP REPETITIVO Nº 1495146 (TEMA 905). DECISÃO MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1 – Comprova-se a condição de segurada da autora pela cópia da CTPS assinada e sem baixa definitiva e pelo deferimento anterior de sucessivos benefícios de auxílio-doença acidentário.

2 - Apelada portadora de lesão degenerativa, evoluindo de tendinopatia do supraespinhal para capsulite adesiva com perda de mobilidade do ombro esquerdo, em grau máximo, com incapacidade permanente para o trabalho e enfermidade incurável degenerativa, atestada por meio de Laudo pericial judicial, situação fática que se enquadra nos requisitos para recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença acidentário, sendo correta a conversão de benefício reconhecida pela sentença. Apelo improvido. Sentença mantida.

3 - Fixação em remessa necessária, com base no julgamento vinculante do C. STJ no RESP repetitivo Nº 1495146 (Tema 906) dos índices e termos iniciais de juros e correção monetária. Estabelecimento dos juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança, com incidência a partir da citação e correção monetária, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos pelo INPC por ser tratar na espécie de condenação ao pagamento de benefício previdenciário.

5 – Remessa necessária e apelação conhecidos. Apelação improvida. Em remessa necessária, sentença parcialmente alterada, nos termos da fundamentação. Decisão Unânime.



ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto e alterar a sentença, em parte, em remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 dias do mês de março de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma.Sra. Des. Nadja Nara Cobra Meda.  
Belém, 25 de março de 2019.

DESA. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00005406020118140039  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/ REMESSA NECESSÁRIA  
COMARCA: PARAGOMINAS (1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURADOR  
FEDERAL: RODRIGO FERREIRA SANTOS  
APELADO: NELCI OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO DEUSDETE ALVES PEREIRA  
FILHO – OAB/PA N° 24.391)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

#### RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação previdenciária em que contende com NELCI OLIVEIRA SANTOS, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas, que julgou procedente o pedido inicial para converter o auxílio doença em



aposentadoria por invalidez, bem como para condenar o apelante ao pagamento do benefício desde o indeferimento administrativo (13/12/2010), com juros de 0,5% ao mês na forma da Lei nº 11.960/09 e honorários arbitrados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Narra a inicial que a autora/apelada exercia a função de faxineira e que em decorrência do esforço físico da sua atividade laboral adquiriu doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho (CID M65-2 e CID M62-5 – tendinite calcificada do supra espinhal esquerdo), passando a receber auxílio doença acidentário em 24/04/2008 (NB 91/530.009491-5) até 30/11/2008, posteriormente prorrogado até 21/03/2010, após sucessivos pedidos de prorrogação por não se encontrar apta ao retorno ao trabalho.

Após a data limite estipulada para o benefício, requereu novamente prorrogação, com reconhecimento de incapacidade laboral até 30/06/2010, porém, por continuar sem condições de trabalhar fez novo pedido de benefício, sendo que em 13/12/2010 foi declarada a inexistência de incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS, razão pela qual ajuizou a presente demanda, objetivando a percepção de aposentadoria por invalidez, por se encontrar sem condições de retornar ao trabalho, em virtude das sequelas ocasionadas pela doença ocupacional e pela falta de amparo do apelante.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal que declinou a competência para esta Corte de Justiça.

Realizada perícia na autora/apelada pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves – Fls. 68/69.

Inconformado, o apelante alega que estão ausentes os requisitos para a conversão do benefício acidentário em aposentadoria por invalidez, pois não há nos autos documento comprobatório da qualidade de segurada da apelada, razão pela qual não teria direito a qualquer benefício previdenciário, devendo ser reformada a sentença.

Argumenta que também não restou demonstrada a incapacidade laborativa da recorrida que no caso há de ser total e permanente e não apenas para atividade específica que desenvolvia, mas para qualquer atividade remunerada.

Assevera que deve haver impossibilidade de reinserção da segurada no mercado de trabalho para a concessão de aposentadoria por invalidez, aspectos que não teriam sido abordados pela perícia produzida que, ao contrário, atesta incapacidade parcial com restrição de atividades que exijam esforço físico com membro superior esquerdo.

Assim, requer seja o recurso conhecido e provido para reforma da sentença. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 93). Contrarrazões às fls. 94/100.

Regularmente distribuídos à minha relatoria, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público que ofertou parecer pelo conhecimento pelo conhecimento e improvemento do apelo (fls. 107/112).

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.

Belém, 26 de fevereiro de 2019.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**RELATOR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 00005406020118140039  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/ REMESSA NECESSÁRIA  
COMARCA: PARAGOMINAS (1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURADOR  
FEDERAL: RODRIGO FERREIRA SANTOS  
APELADO: NELCI OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO DEUSDETE ALVES PEREIRA  
FILHO – OAB/PA Nº 24.391)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos da norma processual civil anterior, vigente à época da publicação da sentença, conheço da remessa necessária e da apelação interposta pelo INSS e passo à análise.

Compulsando os autos, na linha do parecer ministerial, verifico que não há razões para alteração da diretiva apelada, não prosperando as razões do apelo.

Inicialmente, alega o recorrente que não há nos autos documento comprobatório da condição de segurada da apelada, o que não se sustenta, eis que à fl. 11 consta cópia da CTPS assinada da autora/recorrida, com comprovação de seu vínculo trabalhista com a empresa MD Geologia e Serviços, sem anotação referente à baixa, tendo sido admitida em 2005.

Cediço que a filiação à previdência social tem caráter obrigatório, nos termos do artigo 201 da CF/88, ocorrendo no momento em que se inicia o contrato de trabalho que deve ser devidamente formalizado por meio da respectiva assinatura da CTPS do trabalhador, o que restou atendido no caso em tela.

Ademais, tanto não prospera tal alegação que a própria autarquia previdenciária em 24/04/2008 deferiu o pedido da autora de auxílio-doença acidentário (NB 5300094915) em 07/05/2008, com prorrogações sucessivas até a cessação no ano de 2010, fato que deu origem ao processo em análise (fls. 19/25).

Desta feita, não merece reparos a sentença quanto ao reconhecimento da condição de segurada da apelada.

No que tange à alegada ausência de incapacidade laborativa, também entendo que não comporta alteração a decisão recorrida, devidamente fundamentada no laudo pericial produzido em juízo pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves – Unidade Regional de Castanhal, além de fazer referência aos documentos médicos juntados na exordial subscritos por profissionais médicos tanto particulares quanto os vinculados ao SUS - Sistema Único de Saúde, todos convergindo para a comprovação da incapacidade da apelada para o trabalho.

Nesse aspecto, imperioso destacar a conclusão do Perito, constante do



laudo de fl. 68/69, que transcrevo por oportuno:

**TRANSCRIÇÃO DOS QUESITOS DE LEI:**

(...)

**SEXTO** - Resultou ou resultará debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? (resposta especificada)

**SÉTIMO** – Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente? (resposta especificada)

(...)

**HISTÓRICO:** periciando (a) relata que há mais ou menos 06 anos, vem apresentando dor em ombro direito acompanhada de diminuição da adinamia de movimentos. Há mais ou menos 05 anos realizou procedimento cirúrgico ortopédico para diminuição da dor, e prosseguimento do tratamento com reabilitação motora, até a presente data.

(...)

**DISCUSSÃO:** (...) Ao exame físico há perda da mobilidade do ombro esquerdo equivalente a 27% (grau máximo), segundo Tabela Fundamental de Indenizações – Portaria nº 04 de 11/06/1959, com incapacidade funcional parcial e definitiva, com restrição de atividades de esforço físico leve a acentuado, com membro superior esquerdo. Na observação das evidências, pode-se concluir que se trata de lesão degenerativa, evoluindo de tendinopatia do supraespinhal até capsulite adesiva com perda de mobilidade do ombro esquerdo, em grau acentuado.

**RESPOSTA AOS QUESITOS DE LEI:** primeiro: sim; segundo: ação contundente (lesão de esforço repetitivo com degeneração crônica); terceiro: não; quinto: sim; sexto: sim (perda da mobilidade em grau máximo); sétimo: sim (enfermidade incurável); oitavo: não e nono: não.

Da leitura do laudo pericial acima transcrito, sobretudo da resposta ao item sétimo (Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente? Resposta: Sim (enfermidade incurável)), das condições pessoais da apelada com doença degenerativa, com perda de mobilidade em grau máximo de membro superior e com idade avançada, bem como dos fatos descritos e comprovados nos presentes autos, não há como ser acolhida a alegação do apelo de que não foi demonstrada a existência de incapacidade total e permanente apta à concessão da aposentadoria por invalidez.

Como bem destacou o membro do Ministério Público em sua manifestação como custos legis é possível aferir que, diante da perda de mobilidade em grau máximo e a consequente incapacidade permanente para o trabalho atestada pelo laudo pericial, atrelada ao longo período em que a apelada recebeu o auxílio-doença, durante o qual esteve fora do mercado de trabalho, resta claro que os requisitos necessários para a conversão almejada foram preenchidos. (fl. 111)

De igual modo, entendo que não há como ser acolhida a argumentação de que a sentença deve ser reformada por que não restou comprovada a incapacidade total da autora para qualquer tipo de trabalho, uma vez que como destaquei, a situação concreta dos autos e as condições da apelada revelam a incapacidade laborativa permanente e total, até mesmo pelos aspectos socio-econômicos e profissionais do caso em tela em que inclusive sua função de servente exige o uso da força física que não mais detém em virtude de sequelas oriundas de doença ocupacional, incurável e degenerativa.



Nessa direção já se manifestou inclusive o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem deixou claro que, na hipótese dos autos, o autor não possui condições de competir no mercado de trabalho, tampouco desempenhar a profissão de empregada doméstica.  
2. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83STJ  
Agravado regimental improvido. (AgRg no AREsp 312776 PR Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em: 04/06/2013, publicado no DJe 10/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. LAVRADOR. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.  
2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez devem-se considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial só tenha concluído pela sua parcial incapacidade para o trabalho. Precedentes.  
3. Hipótese em que, embora as sequelas pelo acidente não incapacite totalmente o ora agravado para todo e qualquer trabalho, as limitações impostas para exercer o trabalho como lavrador, assim como a sua idade e o baixo grau de escolaridade, justificam a concessão de aposentadoria por invalidez.  
Agravado regimental improvido.  
(AgRg no AREsp 190.625/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

Esse também tem sido o entendimento deste Tribunal:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS DO ART. 42 DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA AS SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS HABITUAIS ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 576 DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. À UNANIMIDADE. 1. O apelante é portador de Perda de Audição Unilateral (CID 90.7), Tendinite Calcificante do ombro (CID M75.3), Discopatia Degenerativa (CID M51.1), além de Hipertensão arterial (CID I10). 2. O laudo pericial atesta incapacidade total e permanente para as funções habituais do autor, de modo que o quadro do apelante se enquadra no recebimento de proventos por aposentadoria por invalidez e não auxílio doença acidentário. 3. Princípio do livre convencimento



motivado. O magistrado não está adstrito apenas ao laudo pericial, devendo levar em consideração outros elementos probatórios, tais como as peculiaridades do caso concreto: o longo decurso do tempo desde a concessão do auxílio doença que superam 11 anos, os 56 anos de idade do apelante (fl. 19); o fato de possuir apenas o ensino fundamental (fl. 108); as condições físicas apresentadas; a gravidade das lesões e; o laudo expedido pela médica perita judicial, condições que caracterizam o direito à aposentadoria por invalidez acidentária. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 4. Benefício devido desde a data da citação, com juros e correção monetária. Súmula 576 do STJ. 5. Condenação da autarquia ao pagamento das custas e honorários a serem arbitrados em fase de liquidação consoante art. 85, §4º, II, do CPC/15. 6. Apelação do autor conhecida e provida. 7. À unanimidade. (2018.01123663-14, 187.376, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 2018-03-23)

Desta feita, não há como ser alterada a sentença, não prosperando as razões do apelo. No mais, em remessa necessária, constato que a decisão merece ser mantida quanto mérito. Destaco, inclusive, que quanto à fixação do termo inicial do benefício a partir do indeferimento administrativo (13/12/2010) está em sintonia com a tese fixada pelo C. STJ no julgamento do AgRg no REsp 1221517/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011, no qual A Terceira Seção, ao apreciar recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou o entendimento de que, havendo indeferimento dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, o termo inicial fixar-se-á na data do requerimento .

Todavia, constato que não houve a fixação do índice de correção monetária pelo juízo nem dos termos iniciais de incidência desta e dos juros.

Nesse aspecto, releva destacar que enquanto consectários legais da condenação principal, tanto a atualização monetária quanto os juros possuem natureza de matéria de ordem pública podendo, inclusive, serem analisados até mesmo de ofício pelo julgador, inexistindo reformatio in pejus, sobretudo no caso em que serão fixados com base em precedente vinculante do C. STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1- O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2- A apontada violação ao art. 535 do CPC/1973 não comporta conhecimento, porquanto não evidenciadas as razões pela quais teria o acórdão incorrido em tal vulneração. Incidência do enunciado da Súmula 284/STF.

3- Não há falar em reformatio in pejus quando o Tribunal altera tão somente os consectários legais, por integrarem o pedido de forma implícita. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.



4- Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1154237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça examinou a matéria em recurso especial repetitivo (Tema 905 - Resp nº 1495146 - DJe de 02/03/2018), no qual assentou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Somado a isso, entendendo que com base no aludido julgamento do Tema 905 do STJ, a correção monetária deverá ter incidência desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos e os juros de mora a partir da citação, nos termos do Enunciado da Súmula nº 204 do STJ que estabelece: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Mantida a sentença nos demais termos.

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, conheço da apelação, porém NEGÓ PROVIMENTO e, conheço da remessa necessária e reformo parcialmente a sentença para fixar o termo inicial e os índices aplicáveis de correção monetária e juros, este pela remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09, com incidência a partir da citação e correção monetária, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos pelo INPC, mantida a sentença nos demais termos.

É o voto.

Belém, 25 de março de 2019.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**RELATOR**